



PODER EXECUTIVO
D.O. 24/12/74



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 3 601, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1 974

Dá nova redação à Lei nº 3 478, de 14 de janeiro de 1 974, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Estadual de 1º e 2º graus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TITULO I

DO ESTATUTO E SEUS OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DOS FINS, DA APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1º - O presente Estatuto organiza, nos termos da Lei Federal nº 5692, de 11/08/71, o Magistério de 1º e 2º graus, vinculado ao Sistema Estadual de Educação, estrutura a respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º - Ao pessoal do magistério ocupante de cargos públicos, aplicam-se os sistemas de classificação estabelecidos neste Estatuto.

§ 2º - Ao pessoal contratado do magistério, regido pela legislação trabalhista, aplicam-se, no que couberem, as normas do presente Estatuto.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se :

I - Por pessoal do Magistério, o conjunto de servido

res que nas unidades escolares e demais serviços ou órgãos de educação, ministra, assessora, dirige, supervisiona, inspeciona ou orienta a educação sistemática, assim como todo aquele sujeito às normas deste Estatuto;

II - Por professor, genericamente, todo integrante dos grupos ocupacionais de docência;

III - Por especialista, todo integrante do grupo ocupacional de educação, com formação em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação, com registro profissional obrigatório, no órgão competente do Ministério de Educação e Cultura;

IV - Por atividade do Magistério, aquela inerente à Educação e nela incluída, entre outras, a Administração, a docência, a pesquisa e a especialização;

V - Por carreira do Magistério, o agrupamento de classes e níveis em que se integram os professores e especialistas do quadro permanente;

VI - Por classe, a divisão básica da carreira do Magistério em que ingressa o professor ou o especialista e que corresponde ao avanço vertical;

VII - Por nível, cada uma das posições, dentro de cada classe, correspondente ao avanço horizontal do professor e do especialista.

Artigo 3º - O pessoal do Magistério compreende as seguintes categorias: Pessoal Docente e Pessoal Especialista.

§ 1º - Pertence à categoria de Pessoal Docente, o servidor encarregado de ministrar o ensino e a educação do aluno.

§ 2º - Pertence à categoria de Especialistas, os servidores especializados em administração, planejamento, programação, orientação, inspeção e supervisão de educação e ensino e outros especialistas, cujos cargos venham a ser criados na forma da Lei.

§ 3º - A competência do pessoal do magistério decorre

re em cada um dos graus do ensino, das disposições próprias das Leis Federais, Estaduais, dos regulamentos e regimentos pertinentes.

CAPÍTULO II

DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Artigo 4º - Os órgãos do Sistema Estadual de Educação diligenciarão no sentido de que o exercício do magistério no Estado, por professores especialistas de educação, alcance situação compatível com sua importância para a promoção do desenvolvimento social e econômico de Mato Grosso e do Brasil e receba tratamento condizente com o dispensado às demais classes de igual nível de formação.

Parágrafo Único - Para cumprimento do preceituado neste artigo, o exercício do magistério deve proporcionar entre outras as condições de :

I - Remuneração condigna para assegurar efetivação dos ideais e dos fins da educação, entendendo-se por remuneração condigna aquela que seja equivalente a que se paga a outros profissionais com idêntico nível de formação;

II - Progressão na carreira mediante qualificação crescente com observância do princípio da formação funcional, da produtividade, da competência, das qualidades humanas, profissional e pedagógica do pessoal do magistério e de seu aperfeiçoamento, ou sua especialização e atualização;

III - Suficiente e adequado recurso humano, material e didático, a fim de que o pessoal docente desempenhe convenientemente as suas funções;

IV - Fixação de horas-aula do pessoal docente, levando em consideração ainda:

a) - relação aluno-professor: o número de alunos a que deve dedicar-se o professor em classe e durante a semana, especificando-se a disciplina, área de estudos e outras atividades a serem desenvolvidas, a série e o grau de ensino;

b) - carga horária, compatível com as possibilidades do professor quanto ao tempo necessário para o planejamento, preparação de aulas, apreciação e julgamento dos trabalhos realizados;

c) - fixação do período de atividade diurno ou noturno;

d) - fixação da época do ano.

TÍTULO II

DOS DEVERES E PRECEITOS ÉTICOS

CAPÍTULO I

DA ÉTICA

Artigo 5º - Impõe-se ao Pessoal do Magistério, além da conduta moral e profissional irrepreensível, do sentimento do dever, da dignidade da honra, os seguintes preceitos éticos:

I - Zelar pelo bom nome e dignidade do Magistério;

II - Exercer com autoridade, eficácia, zelo e probidade, cargo, encargo ou comissão que lhe forem cometidos;

III - Proceder de maneira ilibada na vida pública e particular;

IV - Zelar pelo aprimoramento moral e intelectual seu e dos educandos;

V - Amar a verdade;

VI - Ser imparcial e justo;

VII - Respeitar a dignidade da pessoa e seus direitos;

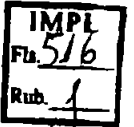
VIII - Ser discreto em suas atitudes e em sua linguagem escrita e falada;

IX - Abster-se de atos que impliquem em mercantilização do Magistério ou que sejam incompatíveis com a dignidade profissional;

X - Acatar as decisões superiores.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES



Artigo 6º - Além do comportamento ético de que trata o artigo anterior, são deveres do pessoal do magistério:

I - O constante aperfeiçoamento e atualização Profissional e cultural, de acordo com os planos, programas e projetos do Sistema Estadual de Educação;

II - O sigilo sobre os assuntos profissionais reservados;

III - O zelo pela economia de material do Estado e pela conservação do que for confiado a sua guarda e uso;

IV - O zelo, a dedicação e a lealdade para com a escola e o educando;

V - A realização, em regime de estreita colaboração e participação, de todas as atividades programadas na escola ;

VI - O desenvolvimento do espírito de cooperação e solidariedade no âmbito da escola e da comunidade;

VII - O uso de métodos e técnicas de ensino adequados ao novo conceito de aprendizagem;

VIII - O cumprimento das ordens emanadas dos superiores hierárquicos;

IX - O desenvolvimento, nos educandos, do espírito de solidariedade humana e de cooperação, do respeito as autoridades e do sentimento de amor ao Brasil;

X - A ordem no assentamento individual da sua vida funcional;

XI - O atendimento de todas as requisições de documentos, informações ou providências solicitadas pelas autoridades judiciárias e administrativas para a defesa do Estado;

XII - O incremento do espírito de classe, mediante incentivos que mobilizem as prerrogativas profissionais e a reputação do Magistério.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 7º - É vedado ao Pessoal do Magistério:

- I - Utilizar credenciais de que não seja titular ;
- II - Participar de atividades em desacordo com os dispositivos legais em vigor;
- III - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em detrimento da dignidade da função ;
- IV - Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;
- V - Pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até o 2º grau, ou quando representando entidades de classes.

Artigo 8º - Ao pessoal docente é expressamente vedado:

- I - Lecionar em caráter particular, aulas remuneradas, individualmente ou em grupo, aos alunos das turmas sob sua regência;
- II - Comparecer, com os educandos, a manifestações estranhas à finalidade educativa sem prévia autorização da autoridade superior, ou incentivá-los no mesmo sentido;
- III - Exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;
- IV - Ocupar-se, em salas de aula, de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 9º - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o pessoal do Magistério responde civil, penal e administrativamente.

Artigo 10 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo da Fazenda Estadual ou de terceiros.

§ 1º - A indenização do prejuízo à Fazenda Estadual



no que exceder aos recursos do responsável, poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes à décima parte do vencimento ou remuneração, à minguia de outros bens que respondem pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano a terceiros, responderá o responsável perante a Fazenda Estadual, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 11 - A responsabilidade penal decorre das infrações aos dispositivos do Código Penal que prevêm os crimes contra a Administração Pública.

Artigo 12 - A responsabilidade Administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função notadamente das violações ao contido nos artigos 5º e 6º deste Estatuto.

Artigo 13 - As cominações civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo uma e outra independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO V

DOS LOUVORES E DAS DISTINÇÕES

Artigo 14 - Ao membro do Magistério que haja prestado serviço relevante à causa da Educação, será concedido o título de "Educador Emérito".

Artigo 15 - Fica instituída, para os fins do artigo anterior, a medalha de "Educador Emérito", em metal precioso, com características e inscrições a serem fixadas por Decreto do Poder Executivo, juntamente com as normas para a sua concessão.

Artigo 16 - O membro do magistério que receber a medalha de "Educador Emérito" terá o seu nome inscrito no li



vro de "MÉRITOS Educacionais" , a ser instituído, expedindo-se em seguida o Diploma, assinado pelo Governador do Estado e pelo Secretário de Educação e Cultura.

Artigo 17 - A conduta do agraciado terá importância fundamental para a sua permanência no livro de "MÉRITOS E ducacionais", sendo excluído aquele que:

a) - Promover escândalo público ou dele participar;

b) - Vier a se tornar incompatível com a distinção recebida, pela prática do crime ou contravenção penal.

Artigo 18 - As distinções e louvores serão consignados nos assentamentos individuais do membro do magistério.

Artigo 19 - É considerado festa escolar o dia 15 (quinze) de outubro, "Dia do Professor", quando serão entregues as distinções e louvores de que trata este capítulo.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA E DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Artigo 20 - O Magistério Público Estadual tem a seguinte estrutura:

I - Quadro Permanente;

II - Quadro Transitório.

§ 1º - Integram o Quadro Permanente os professores e especialistas, titulados de acordo com a nova Lei de Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º graus e que formarão a carreira do magistério, de acordo com o contido no capítulo II deste Título.

§ 2º - Integram o Quadro Transitório:

a) - os atuais cargos do magistério, cujos ocupantes não possuam a qualificação mínima prevista na nova Lei de



Diretrizes e Bases, ressaltando-se os direitos adquiridos e mantidos, por legislação específica vigente, válida para o funcionalismo público Estadual;

b)- os atuais professores admitidos em caráter precário ou sob contrato para atenderem às necessidades urgentes do ensino.

§ 3º - Os cargos e a situação prevista no parágrafo anterior, serão extintos a medida que vagarem, ou poderão ser substituídos pelos integrantes do quadro permanente.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO ESTADUAL

SEÇÃO I

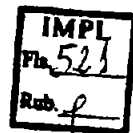
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 21 - Integram a carreira do magistério os professores e especialistas de educação.

Artigo 22 - A carreira do magistério público estadual de 1º e 2º graus de ensino, constituída de cargo de provimento efetivo, é estruturada em 06 (seis) classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no máximo, 06 (seis) níveis de habilitação, estabelecido de acordo com a formação do pessoal do magistério constituindo o respectivo Quadro de Carreira.

§ 1º - Cargo é o lugar correspondente a um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do magistério, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado.

§ 2º - Classe é o conjunto de cargos, genericamente semelhante, distribuídos na carreira, para provimento segundo critérios estabelecidos em lei, abrangendo níveis de habilitação relativos ao grau de formação do professor ou do



especialista de educação.

§ 3º - Cargo final da carreira do magistério é o que corresponde à última classe.

SEÇÃO II

DO GRUPO OCUPACIONAL " PROFESSOR "

Artigo 23 - São professores os integrantes dos grupos ocupacionais de docência do 1º e 2º graus.

SEÇÃO III

DO PESSOAL ESPECIALISTA

Artigo 24 - São especialistas:

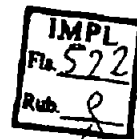
- I - O administrador regional;
- II - O administrador escolar ;
- III - O planejador Escolar;
- IV - O orientador pedagógico;
- V - O orientador educacional;
- VI - O inspetor escolar;
- VII - Outros, na forma da legislação específica.

Artigo 25 - Administrador regional é o especialista investido no cargo de igual denominação, para cuja função comissionada exigir-se-á um dos seguintes requisitos:

- I - Que o candidato seja portador de diploma de licenciatura em Pedagogia, em curso de graduação plena;
- II - Que seja portador de habilitação em administração escolar, com registro;
- III - Outras condições fixadas em regulamento.

Artigo 26 - O administrador escolar é o especialista investido no cargo de igual denominação, para cujo provimento, além das exigências do concurso público para o ingresso inicial na carreira do magistério, exigir-se-á um dos requisitos previstos nos incisos I, II e III, do artigo precedente.

Artigo 27 - O planejador escolar é o especialista investido no cargo de igual denominação, para cuja função co



missionada exigir-se-á um dos seguintes requisitos:

I - Que seja portador de licenciatura plena , com habilitação em planejamento educacional.

II - Portador de diploma de ensino superior, com habilitação em planejamento educacional;

III - Preencha outras condições fixadas em regulamentação.

Artigo 28 - O orientador pedagógico é o especialista investido no cargo de igual denominação, para cujo provimento, além das exigências do concurso público para o ingresso inicial na carreira do magistério, exigir-se-á um dos seguintes requisitos:

I - Que o candidato seja portador de diploma de licenciatura em pedagogia, em curso de graduação, com duração plena e, ainda, de habilitação em supervisão escolar, com registro;

II - Outras condições fixadas em regulamento.

Artigo 29 - O orientador educacional é o especialista investido no cargo de igual denominação, para cujo provimento, além das exigências do concurso público, para ingresso inicial na carreira do magistério, exigir-se-á que o candidato preencha um dos seguintes requisitos:

I - Seja portador de diploma de licenciatura em pedagogia em curso de graduação, com duração plena e seja portador de habilitação em orientação educacional, com registro;

II - Seja licenciado em orientação educacional, com registro;

III - Seja portador de registro de orientação educacional .

Artigo 30 - O inspetor escolar é o especialista investido no cargo de igual denominação, para cujo provimento, além das exigências do concurso público para o ingresso na carreira inicial do magistério, se exige:



I - Que o candidato seja portador de diploma de licenciatura em pedagogia, em curso de graduação, com duração plena;

II - Que seja portador de habilitação em inspeção escolar, com registro;

III - Outras condições fixadas em regulamento.

SEÇÃO IV

DAS CLASSES E NÍVEIS

Artigo 31 - As classes constituem a linha de promoção dos professores e especialista de educação.

Parágrafo Único - As classes são designadas pelas letras A , B , C , D , E e F , sendo esta última a final da carreira.

Artigo 32 - Cada classe contará um número determinado de cargos, fixados anualmente em Lei.

Parágrafo Único - Os Cargos de que trata o artigo serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final, conforme as necessidades e os interesses do ensino.

Artigo 33 - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores e especialistas de educação, como segue:

Nível I - Habilitação específica de 2º grau, obtida em três séries;

Nível 2 - Habilitação específica de 2º grau, obtida em quatro séries ou em tres seguida de estudos adicionais, correspondentes a um ano letivo;

Nível 3 - Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração;

Nível 4 - Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração seguida de estudos adi



cionais correspondentes, no mínimo, a um ano letivo;

Nível 5 - Habilitação específica obtida em curso superior, ao nível de graduação, para a formação de professores ou especialistas de educação, correspondente a licenciatura plena;

Nível 6 - Habilitação específica de pós-graduação obtida em curso de doutorado e mestrado ou em curso de especialização ou aperfeiçoamento, com duração mínima de um ano letivo.

Artigo 34 - A mudança do nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

Parágrafo Único - Para passagem ao nível 06 (seis) será necessário que o interessado tenha completado, no mínimo, 02 (dois) anos de efetivo exercício profissional, no Sistema Estadual de Educação, no nível cinco.

Artigo 35 - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor ou do especialista de educação, que o conservará na promoção à classe superior.

TÍTULO IV

DO REGIME FUNCIONAL DO MAGISTÉRIO

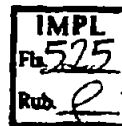
CAPÍTULO I

DOS CONCURSOS

Artigo 36 - A primeira investidura efetiva em cargo de carreira do magistério, efetuar-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único - A admissão e a carreira de professores e especialistas nos estabelecimentos particulares do ensino de 1º e 2º graus, obedecerão ao regime das Leis do Trabalho, observados os princípios da Lei 5 692, de 11 de agosto de 1971.

Artigo 37 - O concurso para a carreira do Magis



tério obedecerá ao disposto no respectivo regulamento.

§1º - O prazo de validade do concurso para o ingresso na carreira do magistério será de 02 (dois) anos .

§2º - Deverão compor a Comissão de Concurso representantes da Secretaria de Educação e da Secretaria da Administração.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE PROVIMENTO E DISTRIBUIÇÃO

Artigo 38 - Os cargos do magistério público são providos e distribuídos por:

- I - Nomeação;
- II - Admissão;
- III - Readmissão e Reintegração;
- IV - Aproveitamento;
- V - Promoção;
- VI - Lotação;
- VII - Designação;
- VIII - Substituição;
- IX - Cedência;
- X - Transferência;
- XI - Remoção;
- XII - Reversão;
- XIII - Readaptação.

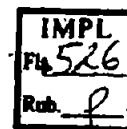
SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Artigo 39 - Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público.

Artigo 40 - A nomeação é feita:

- I - Em caráter efetivo, através de concurso , para os cargos iniciais de carreira do magistério;
- II - Em comissão, para os cargos dessa nature



za declarados em Lei.

Artigo 41 - A nomeação obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

SEÇÃO II

DA ADMISSÃO

Artigo 42 - A admissão é forma de provimento, em caráter precário, dos cargos ou funções do magistério público, por imperiosa necessidade do ensino, quando a oferta de professores ou de especialistas não bastar para atendê-la e será feita da seguinte forma:

- a) - sob contrato, ou
- b) - sob outra forma que mais convier à administração pública.

Artigo 43 - Os professores e especialistas, admitidos sob as formas previstas no artigo 42, integrarão o quadro transitório de que trata o artigo 20, II e § 2º, deste Estatuto.

SEÇÃO III

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 44 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, passada em julgado, é o reingresso no magistério, do professor ou do especialista, com ressarcimento de todos os prejuízos resultantes do afastamento.

Artigo 45 - Invalidada por sentença a demissão, o professor ou o especialista será imediatamente reintegrado com direito a percepção de todos os direitos e vantagens atribuídos ao cargo, correspondentes ao período do seu afastamento e, exonerado quem lhe ocupava o lugar ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido sem direito a indenização.

§ 1º - Se o cargo em que deva verificar-se a reintegração houver sido transformado, dar-se-á o reingresso

no cargo resultante dessa transformação e, se extinto, em outro cargo da classe a que pertencer o professor ou o especialista.

§ 2º - Não sendo possível fazer-se a reintegração na forma prevista no artigo e no parágrafo anterior, o professor ou o especialista será posto em disponibilidade com os vencimentos e vantagens a que fizer jus.

SEÇÃO IV

DO APROVEITAMENTO

Artigo 46 - Aproveitamento é o reingresso, no Magistério Público, do professor ou do especialista de educação em disponibilidade.

§ 1º - É obrigatório o aproveitamento do professor ou do especialista de educação em disponibilidade, desde que satisfaça aos requisitos exigidos para o provimento.

§ 2º - O aproveitamento do professor ou do especialista de educação far-se-á, preferencialmente, em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao anteriormente ocupado e na mesma localidade em que servia.

§ 3º - O professor ou o especialista de educação em disponibilidade pode ser convocado pelo Chefe do Poder Executivo para prestar serviço em setor educacional, em cargo compatível com a sua formação profissional.

Artigo 47 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, com perda de todos os direitos da sua anterior situação, se, dentro dos prazos legais, o professor ou o especialista de educação, não tomar posse e entrar no exercício do cargo em que haja sido aproveitado, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Artigo 48 - Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento inferior ao de que era titular o servidor posto em disponibilidade, terá o professor ou o especialista,

o direito à diferença.

SEÇÃO V

DA PROMOÇÃO

Artigo 49 - Promoção é o ato pelo qual o membro do Magistério Público Estadual tem acesso a cargo da classe imediatamente superior, observados os princípios estabelecidos na Constituição.

Artigo 50 - Os critérios para promoção alternada por antiguidade e por merecimento serão estabelecidos em Regulamento.

Artigo 51 - A antiguidade de que trata o artigo anterior será determinada pelo tempo de efetivo exercício do membro do Magistério na classe a que pertencer, cabendo a promoção ao mais antigo.

Artigo 52 - Merecimento é a demonstração, por parte do professor ou do especialista de educação, do fiel cumprimento de seu dever e da eficiência no exercício do cargo, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades avaliados mediante um conjunto de dados objetivos, definidos em Regulamento.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não será considerada a titulação inerente aos níveis de habilitação.

Artigo 53 - O merecimento é adquirido na classe; promovido o Membro do Magistério, recomeçará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

Artigo 54 - Não poderá ser promovido o Membro do Magistério que não tenha o interstício de três anos de efetivo exercício na classe, salvo se na mesma nenhum outro a houver completado.

Parágrafo Único - O Membro do Magistério promovido sem interstício, na forma da parte final do artigo, não poderá obter nova promoção antes de decorridos três anos de efetivo exercício na classe.

Artigo 55 - As promoções serão publicadas anualmente,

no " Dia do Professor ".

Parágrafo Único - Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do Magistério aposentado ou que vier a falecer sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe coubesse.

Artigo 56 - A Secretaria de Educação e Cultura fornecerá anualmente, a cada membro do magistério, tendo em vista as promoções, cópia da respectiva folha de assentamentos funcionais.

SEÇÃO VI

DA LOTACÃO

Artigo 57 - Lotação é o ato mediante o qual o Secretário de Educação e Cultura fixa o professor ou o especialista de educação a um Centro de Lotação.

Artigo 58 - Para administração e controle do pessoal do Magistério, haverá :

I - Um Centro de Lotação Regional (CLR), em cada Delegacia de Educação.

II - Um Centro de Lotação Especial (CLE), no Órgão Central do Sistema Estadual de Educação.

Artigo 59 - O membro do Magistério será lotado:

I - No Centro de Lotação Regional, quando deva ter exercício profissional em unidade escolar ou órgão situado na área de jurisdição da respectiva Delegacia de Educação e Cultura.

II - No Centro de Lotação Especial, quando deva ter exercício em setores de Órgão Central do Sistema Estadual de Educação.

Artigo 60 - Aos Centros de Lotação caberá manter atualizados os assentamentos do respectivo pessoal.

SEÇÃO VII

DA DESIGNAÇÃO

Artigo 61 - Designação, para os efeitos deste Capítulo, é o ato mediante o qual o Secretário de Educação e Cultura ou a autoridade delegada determina a unidade escolar ou o órgão onde o professor ou o especialista de Educação deverá ter exercício.

Parágrafo Único - A designação poderá ser alterada a pedido ou "ex-offício".

Artigo 62 - Para os efeitos do artigo anterior, cada unidade escolar disporá de um número, anualmente fixado, de professores e de especialistas de educação, de acordo com a sua tipologia,

Parágrafo Único - Excepcionalmente, por motivos inadiáveis decorrentes do interesse do ensino, poderá o Secretário de Educação e Cultura designar, temporariamente, professores ou especialistas de educação em número superior ao previsto no artigo.

SEÇÃO VIII

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 63 - Substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente designa professor ou especialista de educação, dentre os substitutos, para exercer, temporariamente, as funções de outro, em suas faltas ou impedimentos.

Artigo 64 - Haverá, nos Centros de Lotação Regionais, um número determinado de vagas para professores e especialistas de educação que exercerão atividades do Magistério como substitutos.

Artigo 65 - O membro do Magistério em exercício de substituição fará jus automaticamente à remuneração correspondente à eventual diferença do regime de trabalho do substituído.

SEÇÃO IX

DA CEDÊNCIA

Artigo 66 - Cedência é o ato através do qual o Secretário de Educação e Cultura coloca o professor ou especialista de educação, com ou sem vencimentos, à disposição de entidades ou órgão que exerça atividades no campo educacional, sem vinculação administrativa à Secretaria de Educação e Cultura.

§ 1º - Quando o professor ou especialista de educação for cedido com vencimentos, a entidade ou órgão solicitante da cedência compensará o Estado com um serviço de valor equivalente ao custo anual do profissional cedido.

§ 2º - Não constitui cedência a investidura em cargo em comissão, na Administração Estadual.

Artigo 67 - A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01 (hum) ano, sendo renovável anualmente se assim convierem às partes interessadas.

Artigo 68 - O professor ou especialista de educação cedido não sofrerá prejuízo em sua carreira.

Artigo 69 - O professor ou especialista de educação quando cedido, perde a designação, continuando lotado no respectivo Centro.

SEÇÃO X

DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 70 - Transferência é a passagem do ocupante efetivo de cargo de carreira do Magistério Público de uma para outra disciplina, de uma para outra especialidade ou de um para outro grupo ocupacional, dentro, porém, da mesma área de conhecimento.

Parágrafo Único - A transferência far-se-á a pedido ou por escrito, do professor ou do especialista, atendida sempre a conveniência do serviço, e só se fará para cargo de igual vencimento ou remuneração.

SEÇÃO XI

DA REMOÇÃO

Artigo 71 - Remoção é o deslocamento, "ex-offício" ou a pedido, inclusive por permuta, do professor ou especialista de educação, estável, de um para outro Centro de Lotação.

Artigo 72 - A remoção se processará em época de férias escolares, salvo interesse do ensino, motivo de saúde ou para acompanhar o cônjuge que fixa residência em outra localidade.

Parágrafo Único - Nos casos do Artigo, não havendo vaga, exercerá o membro do Magistério a função de substituto até que seja possível a sua designação.

Artigo 73 - O professor ou especialista de educação removido deverá apresentar-se no novo Centro de Lotação, dentro de 30 (trinta) dias da publicação do ato, considerando-se de efetivo exercício o período de trânsito.

§ 1º - O prazo fixado no artigo poderá ser prorrogado, a critério do Secretário de Educação e Cultura por mais de 10(dez) dias.

§ 2º - Não caberá trânsito quando a remoção ou alteração de designação não implicar em mudança de sede.

Artigo 74 - Desde o registro de sua candidatura a cargo eletivo, até o término da eleição ou do mandato, o professor ou especialista não poderá ser removido, a qualquer título.

SEÇÃO XIIDA REVERSÃO

Artigo 75 - Reversão é o reingresso, no Magistério Público, do professor ou do especialista de educação aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria e haja interesse para o ensino.

§ 1º - A reversão será feita a pedido ou "ex-offício", desde que exista a vaga a ser provida por merecimento em car

go da mesma classe a que pertencia o aposentado, obedecida a habilitação do professor ou do especialista de educação.

§ 2º - O professor ou o especialista de educação não pode reverter à atividade se contar com mais de 60(sessenta) anos de idade.

§ 3º - O aposentado deverá ser julgado apto, física e mentalmente, no dia da posse decorrente da reversão.

Artigo 76 - A reversão do professor ou do especialista de educação dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo em que esteve aposentado.

Parágrafo Único - O professor ou o especialista de educação, revertido, não poderá ser aposentado novamente, antes de decorridos 05 (cinco) anos de efetivo exercício, após a reversão salvo se tratar de aposentadoria por invalidez.

SEÇÃO XIII

DA READAPTAÇÃO

Artigo 77 - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do professor ou do especialista de educação, comprovada pela apresentação do diploma ou do certificado de cursos especializados.

Parágrafo Único - A readaptação somente se efetivará se o professor ou o especialista de educação preencher as demais condições exigidas para o exercício do novo cargo ou função.

CAPÍTULO III

DA POSSE

Artigo 78 - Posse é a investidura em cargo ou função do magistério.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Artigo 79 - Só poderá ser empossado em cargo ou função do Magistério Público quem satisfazer os seguintes re

quisitos:

- I- Ser Brasileiro;
- II- Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III- Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV- Estar quites com as obrigações militares ;
- V- Ter bom procedimento;
- VI- Gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII- Possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII- Ter-se habilitado previamente em concurso, salvo o caso de cargo em comissão;
- IX- Ter atendido as condições especiais prescritas em lei ou regulamento, conforme a natureza do cargo;
- X- Estar quite com as obrigações eleitorais.

Parágrafo Único - A prova das condições previstas nos itens I, II e VIII deste artigo não será exigida nos casos dos itens II e VI do artigo 38.

Artigo 80 - São Competentes para dar posse:

- I - Ao Administrador Regional;
o Secretário de Educação e Cultura;
- II - Aos professores e demais especialistas;
o Administrador Regional;
- III - Na falta, ou ausência do Administrador Regional, outra autoridade educacional hierarquicamente superior ao empossando.

Artigo 81 - No ato, o nomeado prestará o compromisso formal de bem desempenhar os seus deveres funcionais, assinando com a autoridade que lhe der a posse, pessoalmente ou através de procurador, o respectivo termo.

Artigo 82 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

§ 1º - A posse deverá efetivar-se no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de provimento,

no órgão oficial.

§ 2º - A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a critério da autoridade competente para dar posse.

§ 3º - Se não se efetivar a posse dentro dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, tornar-se-á sem efeito o ato de provimento.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO

Artigo 83 - O exercício do cargo do Magistério Público tem início dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da posse.

Parágrafo Único - Se o professor ou o especialista de educação não entrar em exercício dentro do prazo estipulado neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

Artigo 84 - O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do professor ou do especialista de educação ou em livro próprio.

Artigo 85 - O chefe da repartição ou serviço, ou diretor de estabelecimento de ensino, em que for lotado o professor ou o especialista de educação, será a autoridade competente para dar-lhe exercício, comunicando o fato ao superior hierárquico.

Artigo 86 - Nenhum professor, ou especialista de educação, pode ter exercício fora do Sistema Estadual de Educação, salvo nos casos previstos neste Estatuto, convênio ou prévia autorização do Governador do Estado, ouvida a Secretaria de Educação e Cultura.

§ 1º - O afastamento do professor ou do especialista de educação com a autorização do Governador do Estado, só será permitido:

I - Para exercer atribuições próprias do cargo de que é ocupante, em órgão de administração direta do Poder Exe

cutivo deste Estado, pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado;

II - Para exercer função de natureza técnico- pedagógica, sob contrato com o Poder Público da União, do Estado e do Município;

III - Para a prestação de serviços específicos de seu cargo a autarquia ou fundação instituída em lei;

IV - Para frequentar, participar e exercer, em instituições de ensino nacionais e estrangeiras, no exclusivo interesse da educação, mediante processo de seleção que for estabelecido pelo Sistema Estadual de Educação;

a) - curso de pós-graduação, treinamento, aperfeiçoamento e especialização ou estágio, no país e no estrangeiro, com as vantagens do cargo, se o curso for do interesse do Estado e, sem vencimento, se for de interesse próprio;

b) - congresso e outras reuniões de natureza científica, cultural ou técnica, nos termos da alínea anterior;

c) - ensino e pesquisa;

d) - programas de assistência técnica a municípios do Estado.

§ 2º - O afastamento previsto neste artigo é definido :

I - A ocupante de cargo de provimento em comissão;

II - Ao professor ou especialista de educação que não tenha prestado serviços ao Estado, depois do afastamento previsto nos termos do item IV e suas alíneas "A", "B" e "C" do parágrafo anterior, pelo menos por um período que compreenda o dobro do afastamento anterior.

SEÇÃO I

DA INTERRUÇÃO DO EXERCÍCIO

Artigo 87 - Consideram-se como efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o professor ou o especialista de educação se afastar do serviço, em virtude de:

- I - Férias anuais e licença- prêmio;
- II - Seu casamento, até 08 (oito) dias;
- III - Falecimento de um dos cônjuges, até 08 (oito) dias;
- IV - Falecimento de pais, filhos ou irmãos, até 08(oito) dias;
- V - Moléstia, devidamente comprovada, até 03 (três) dias por mês;
- VI - Doação voluntária de sangue, devidamente comprovado, por um dia em cada trimestre;
- VII - Comparecimento a congressos e outros certames culturais técnico-científicos, quando devidamente autorizado;
- VIII - Participação em delegação esportiva de representação do País ou do Estado, ou excursão programada de finalidade cultural, técnica ou científica, quando devidamente determinada ou autorizada;
- IX - Convocação para serviço militar, juri e outros serviços, obrigatórios por Lei;
- X - Licença, exceto quando não remunerada;
- XI - Missão ou treinamento de interesse da administração, mediante autorização do Governador;
- XII - Disponibilidade, observados os dispositivos Constitucionais sobre a proporcionalidade da remuneração;
- XIII - Afastamento preventivo, quando se concluir pela improcedência da acusação;
- XIV - Convênio de prestação de assistência técnica a Município ou outro de interesse do Sistema Estadual de Educação;
- XV - Período de trânsito, previsto neste Estatuto;
- XVI - Prisão administrativa, quando se provar a inocência do acusado;
- XVII- Exercício ou manobras pelo convocado matriculado em órgão de formação de reserva, mediante comunicação da autoridade militar;
- XVIII- Desempenho de função legislativa da União, do Estado e do Município.

SEÇÃO IIDA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Artigo 88 - O professor ou o especialista de educação é considerado afastado do exercício do cargo:

I - Até decisão transitada em julgado, quando de nunciado por crime funcional e recebida a denúncia;

II - Pelo prazo em que durar sua prisão civil, administrativa ou penal não compreendida no inciso seguinte;

III - Pelo prazo em que durar a efetiva privação de liberdade, decorrente de condenação criminal definitiva, salvo se desta decorrer a perda de cargo público, ou se o fato criminoso configurar ilícito administrativo passível de demissão.

Parágrafo Único - Conforme a natureza do crime funcional, pode ser determinada ao professor ou especialista de educação, a critério da administração e no interesse do serviço, a reassunção do cargo, na hipótese do inciso I deste artigo.

Artigo 89 - O professor ou especialista de educação que for absolvido do crime de que foi acusado, após o trânsito em julgado da respectiva sentença, reassumirá o cargo com todas as vantagens, correspondentes a todo o tempo de seu afastamento.

SEÇÃO IIIDO REGIME DE TRABALHO

Artigo 90 - Haverá, na carreira do Magistério, dois regimes de trabalho:

I - O de vinte e duas horas semanais, cumpridas em um turno em unidade escolar ou órgão;

II - O de quarenta e quatro horas semanais cumpridas em dois turnos em unidade escolar ou órgão.

Parágrafo Único - O número de horas semanais dos regimes previstos neste artigo será reduzido quando se tratar de trabalho noturno.

Artigo 91 - Sempre que as necessidades do ensino o exigirem, poderá o Secretário de Educação e Cultura convocar o professor ou o especialista de educação para prestar serviço em regime de quarenta e quatro horas semanais, desde que não acumulem com cargos, função ou empregos públicos.

Parágrafo Único - O membro do Magistério convocado para o regime de quarenta e quatro horas semanais só poderá ser desconvocado se o solicitar, salvo no caso dos acúmulos referidos neste artigo, quando a desconvocação será "ex-offício".

Artigo 92 - Ao regime de trabalho de quarenta e quatro horas corresponderá uma gratificação igual a 100% (cem por cento) do vencimento do membro do Magistério, que continuará a ser percebida sempre que o afastamento do exercício profissional for com vencimentos.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata o artigo será incorporada aos proventos da aposentadoria à razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de serviço no regime, desde que nele se encontre o membro do Magistério ao aposentar-se.

TÍTULO V

DA VACÂNCIA

CAPÍTULO ÚNICO

DAS OCORRÊNCIAS DA VACÂNCIA

Artigo 93 - A vacância do cargo dar-se-á em consequência de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Transferência e remoção;

V - Aposentadoria;

VI - Falecimento;

VII - Posse em outro cargo;

§ 1º - A exoneração dar-se-á:

I - A pedido do professor;

II - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

III - Em caso de acumulação proibida, verificada em processo administrativo e provada a boa fé após a opção do professor ou do especialista por um dos cargos.

§ 2º - A demissão é aplicada como penalidade.

TITULO VI

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 94 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço:

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) dias, não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Artigo 95 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento decorrente dos fatos previstos no artigo 87 e incisos, verificada a hipótese do artigo 90.

Artigo 96 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - O tempo de serviço público estadual, federal e municipal;

II - O período de serviço ativo nas forças armadas,

prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;

III - O tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV - O tempo de serviço prestado em autarquia;

V - O período de trabalho prestado a instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

VI - O período de trabalho prestado a instituição de caráter público;

VII - O tempo de serviço em que o professor ou o especialista estiver em disponibilidade;

VIII - O tempo em que o professor ou o especialista esteve em gozo de licença para tratamento da própria saude até 01 (um) ano, contando-se pela metade o tempo de licença que ultrapassar esse prazo.

Artigo 97 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em 02(dois) ou mais cargos ou funções da União, Estado, Distrito Federal, Município, Autarquia e Sociedade de Economia Mista.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Artigo 98 - O professor ou especialista de educação, nomeado em virtude de concurso de provas e títulos, adquire estabilidade depois de 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, isto é, depois de cumprido o estágio probatório.

Artigo 99 - O professor ou especialista de educação estável não pode ser demitido senão por força de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhe seja garantida ampla defesa, procedendo sempre a decisão final, proferida no processo, parecer do órgão do pessoal do

Estado e do Departamento Jurídico do Estado.

Artigo 100 - O professor ou especialista de educação que adquirir estabilidade na forma prevista nesta Lei, terá automaticamente anotado esta condição em sua ficha funcional ou em livro próprio.

Parágrafo Único- No período de estágio probatório, o professor ou especialista de educação só poderá ser demitido nos casos previstos neste Estatuto, mediante a verificação, através do competente processo, de um dos seguintes fatos:

- a) - falta de idoneidade moral;
- b) - falta de aptidão;
- c) - falta de assiduidade e dedicação ao serviço, e
- d) - falta de eficiência e disciplina.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Artigo 101 - As férias dos membros do Magistério são obrigatórias e terão a duração mínima de 30 (trinta) dias, após um ano de exercício profissional.

Parágrafo Único - Para o pessoal docente e especialista de educação em exercício nas unidades escolares do Sistema Estadual de Educação, o período de férias será de até sessenta dias, de preferência durante as férias escolares, devendo ser fixadas em calendário anual de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Artigo 102 - É proibida a exoneração do professor ou especialista de educação em gozo de férias.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 103 - Ao professor e especialista de educação será concedida licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Prêmio;
- III - Quando acometido de doença especificada no item III do artigo 180 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado;
- IV - Por motivo de doença em pessoa de família;
- V - Em caso de servidora gestante;
- VI - Quando convocado para o serviço militar;
- VII - Para trato de interesses particulares;
- VIII - Para concorrer a cargo eletivo;
- IX - Por motivo de afastamento do funcionário civil ou militar;
- X - Ao professor ou especialista de educação em trânsito.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 104 - A licença para tratamento de saúde é concedida a pedido ou "ex-offício".

§ 1º - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica que deve realizar-se, sempre que necessário, na residência do professor ou do especialista de educação.

§ 2º - Para licença até 90 (noventa) dias, a inspeção deve ser feita por médico oficial, admitindo-se quando assim não seja possível, atestado passado por médico particular com firma reconhecida, sujeito a homologação do médico oficial.

§ 3º - A licença superior a noventa dias só poderá ser concedida mediante inspeção por junta médica oficial.

§ 4º - O atestado e o laudo da junta devem indicar minuciosa e claramente a natureza e a sede da doença de



que esteja acometido o professor ou o especialista de educação.

Artigo 105 - O professor ou o especialista de educação em gozo de licença para tratamento de saúde, não pode dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença.

Artigo 106 - Quando licenciado para tratamento de saúde, ou acidentado no exercício de suas atribuições ou, ainda, acometido de doença profissional, o professor e o especialista de educação receberão integralmente seus vencimentos e vantagens obtidas a título permanente, até 24 (vinte e quatro) meses.

Artigo 107 - O professor ou especialista de educação acidentado no exercício de suas atribuições ou que venham a ser acometidos de doença profissional terá direito, ex-officio ou a requerimento, à licença para o respectivo tratamento.

§ 1º - Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 2º - O acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo professor ou pelo especialista no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para concessão da licença, deve ser feita em processo regular no prazo de 08 (oito) dias, prorrogável, por igual prazo, quando o fato ocorrer fora da capital.

Artigo 108 - O professor ou especialista de educação em gozo de licença para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção médica, sob pena de serem considerados como faltas os dias em que deixar de comparecer ao serviço.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PREMIO



Artigo 109 - Será concedida ao membro do Magistério li cença-premio de seis meses, correspondente a cada período de dez anos de ininterrupto serviço público Estadual, com todas as vantagens inerentes ao cargo.

Parágrafo Único - Não terá direito à licença- premio o membro do Magistério que contar, durante o decênio, mais de seis meses de licença para tratamento de saúde, mais de três meses de licença por motivo de doença em pessoa da família ou mais de 50 (cinquenta) faltas ainda que justificadas, nos ter mos deste Estatuto, considerando-se, porém, como de efetivo exercício os demais casos de afastamento previsto no artigo 103, exceto os dos incisos VII e VIII.

Artigo 110 - A licença-prêmio poderá ser gozada no to do ou em parcelas não inferiores a um mes e quando solicitada.

Parágrafo Único - Ao entrar no gozo de licença- premio o membro do Magistério poderá receber antecipadamente até dois meses de vencimentos.

Artigo 111 - O tempo de licença-premio não gozada será, a pedido do membro do Magistério, contado em dobro para efe ito de aposentadoria, vedada a desconversão.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA

DA FAMÍLIA

Artigo 112 - O professor ou o especialista de educação poderá obter, licença por motivo de doença na pessoa de ascen dente, descendente e colateral, consanguíneo ou afim, até o 2º grau civil e do cônjuge, do qual não esteja legalmente separa do desde que prove ser indispensável a sua assistência pes soal.

Parágrafo Único - Provar-se-á a doença mediante inspe ção médica.

Artigo 113 - A licença de que trata este artigo é con

cedida, com vencimento ou remuneração integral até 01 (um) ano; com dois terços do vencimento ou remuneração quando a licença exceder esse prazo, até 02 (dois) anos.

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE

Artigo 114 - À professora, ou à especialista de educação gestante, será concedida, mediante inspeção médica, licença por 03 (tres) meses com direito à percepção de vencimentos integrais e vantagens obtidas a título permanente.

Parágrafo Unico - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mes de gestação.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Artigo 115 - Ao professor ou ao especialista de educação que for convocado para o serviço militar e ou tros encargos de segurança nacional será concedida licença com vencimento ou remuneração.

§ 1º - A licença será concedida a vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o professor ou o especialista perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - O professor ou especialista de educação desincorporado deverá reassumir imediatamente o exercicio sob pena de perda de vencimento, e, se a ausência exceder de trinta dias, de demissão por abandono de cargo.

Artigo 116 - Ao professor ou ao especialista de educação, oficial da reserva das Forças Armadas, será tam

bém concedida a licença com vencimento ou remuneração, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 117 - Depois de 02 (dois) anos de efetivo exercício, o professor ou o especialista de educação poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares até dois anos.

§ 1º - O professor ou o especialista de educação deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 2º - A licença poderá ser negada, quando o afastamento do professor ou do especialista de educação for inconveniente aos interesses do serviço.

§ 3º - Cessado o motivo previsto no parágrafo anterior, a licença será concedida.

Artigo 118- Não se concede licença para tratar de interesses particulares ao professor ou ao especialista de educação nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Artigo 119 - O professor ou o especialista de educação pode, a qualquer tempo, reassumir, o exercício, desistindo da licença.

Artigo 120 - Quando o interesse do ensino o exigir, a licença de que trata esta seção pode ser cassada a juízo da autoridade competente, marcando razoável prazo para o licenciado reassumir o exercício.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Artigo 121 - O professor ou o especialista de edu

cação, poderá obter licença para concorrer a cargo eletivo .

Artigo 122 - Desde o registro de sua candidatura pela justiça Eleitoral, o professor ou o especialista de educação deverá afastar-se do cargo até o dia imediato ao pleito, sem onus para o Estado.

Artigo 123 - Eleito, para cargo federal ou estadual , deverá licenciar-se desde a sua posse, até o término do mandato, contando o período de afastamento apenas para efeito de aposentadoria.

Artigo 124 - Eleito para o cargo de vereador, deverá afastar-se do cargo se a vereança for remunerada e optar pe los respectivos vencimentos ou pelo subsídio.

Parágrafo Único - Quando a vereança for gratuita, havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 125 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor ou do especialista de educação de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos , assegurada sua efetividade para todos efeitos da carreira, e será concedida:

I - Para frequência a cursos de formação, aperfeicoamento ou especialização profissional;

II - Para participação em congressos, simpósios ou outras promoções similares, no país ou no estrangeiro, desde que referentes à educação e ao magistério.

Artigo 126 - Para a concessão da licença de que trata o artigo anterior, terão preferência os candidatos que satisfaçam a um dos seguintes requisitos:

I - Residência em localidade onde não existem unidades universitárias ou faculdades isoladas;

II - Exercício em escola de difícil acesso ou provimento;

III - Exercício em regime de quarenta e quatro horas semanais.

CAPITULO V

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 127 - O vencimento e a remuneração do pessoal do Magistério do 1º e 2º graus serão regulados através da Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo.

SEÇÃO II

DAS OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Artigo 128 - Além do vencimento do cargo e das vantagens decorrentes dos acréscimos verticais e horizontais, o professor ou o especialista de educação, poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - Gratificações;
- II - Ajuda de custo;
- III - Diárias;
- IV - Salário-família.

Artigo 129 - As gratificações a que se refere o artigo anterior, podem ser concedidas:

- I - Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, quando solicitado ou aproveitado;
- II - Pelo exercício em escola de difícil acesso, assim considerada por decreto;
- III - Pelo exercício em Conselho ou Órgão de Deliberação coletiva, vinculados à Secretaria de Educação e Cultura;
- IV - Por serviços e aulas extraordinárias;

V - Por honorários, quando designados para exercer fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito, as funções de auxiliar ou membro de bancas ou comissões de concursos ou provas;

VI - Pela representação de Gabinete ou quando designado pelo Governador do Estado para serviço ou estudo fora do Estado;

VII - Pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;

VIII - Pelo trabalho em regime de quarenta e quatro horas semanais;

IX - Pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais;

X - Pela participação em grupo de trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado;

XI - Por serviço prestado como perito em processo judicial ou administrativo, desde que tal tarefa seja realizada fora do horário de trabalho.

XII - Por triênio de serviço público, calculada sobre o vencimento da classe a que pertencer, não inferior a 5% (cinco por cento), incluída a parcela relativa ao seu nível de habilitação.

§ 1º - As gratificações previstas nos incisos VI e IX deste artigo, não são cumulativas.

§ 2º - Os valores das gratificações de direção e vice-direção serão estabelecidos em função da tipologia da escola.

SEÇÃO III

DA AJUDA DE CUSTO

Artigo 130 - Será concedida ajuda de custo ao professor ou ao especialista de educação que, em virtude de remoção, nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada, serviço ou estudo, passe a ter exercício



em nova sede.

Parágrafo Único - A ajuda de custo prevista neste artigo destina-se a indenizar despesas de viagens e da nova instalação e será paga ao servidor até 30 (trinta) dias após o início do exercício da nova sede.

Artigo 131 - A ajuda de custo será arbitrada pelo Chefe de Repartição a que estiver subordinado o professor ou o especialista de educação, levando-se em conta as condições de vida na nova sede, a distância e o tempo de viagem.

§ 1º - A exceção da hipótese de designação para serviço ou estudos no exterior ou em outros Estados, a ajuda de custo não excederá a importância correspondente a 03 (três) meses do vencimento, nem será inferior a 1/3 (um terço) do vencimento.

§ 2º - No caso de designação para serviços ou estudo no exterior, a ajuda de custo será arbitrada pelo Governador do Estado.

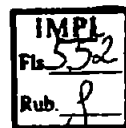
Artigo 132 - Quando o professor ou o especialista de educação for incumbido de serviço que o obrigar a permanecer fora da sede por mais de 30 (trinta) dias, receberá ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

Artigo 133 - O professor ou o especialista de educação restituirá a ajuda de custo quando, antes de decorrido o prazo estabelecido, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo, quando o regresso for determinado "ex officio" ou por doença comprovada.

Artigo 134 - Não tem direito a ajuda de custo:

- I - O professor ou o especialista de educação transferido ou removido a pedido ou por interesse próprio;
- II - O professor ou o especialista de educação que em virtude de mandato eletivo deixar ou reassumir o exerci-



cio do cargo;

III - O professor ou o especialista de educação colocado à disposição de qualquer órgão da administração direta ou indireta da União ou do Município.

SEÇÃO IV

DAS DIÁRIAS

Artigo 135 - Ao professor ou ao especialista de educação que se deslocar da respectiva sede no desempenho de suas atribuições, é concedida uma diária a título de indenização das despesas de alimentação, pousada e transporte.

Artigo 136 - As diárias serão concedidas de acordo com a natureza do local e as condições do serviço, sendo arbitrada pela autoridade a que estiver subordinado o servidor.

SEÇÃO V

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

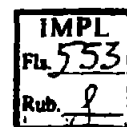
Artigo 137 - O Salário-família é a contribuição financeira que o Estado presta ao professor ou ao especialista de educação a fim de auxiliar a manutenção e a educação de seus dependentes.

Parágrafo Único - A contribuição financeira a que se refere o presente artigo será de 6% (seis por cento) sobre o salário mínimo regional, por dependente.

Artigo 138 - O Salário-família será concedido ao professor ou ao especialista de educação ativo ou inativo:

- I - Por filho menor de 21 (vinte e um) anos;
- II - Por filho inválido;
- III - Por filho solteiro sem economia própria;
- IV - Por filho estudante, que frequenta o curso de 2º grau ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular e, que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

V - Por ascendente ou descendente em 1º grau,



consanguíneo ou afim, desde que não tenha economia própria e viva sob as expensas do professor ou do especialista de educação.

Parágrafo Único - Compreendem-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do professor ou do especialista de educação.

Artigo 139 - Quando os cônjuges forem funcionários ativos ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido a um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 140 - O salário-família será pago, ainda nos casos em que o professor ou o especialista de educação ativo ou inativo, deixar de perceber vencimento, remuneração ou provento.

Artigo 141 - O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para os fins de previdência social.

SEÇÃO VI

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 142 - A Secretaria de Educação e Cultura, visando a maior qualidade do ensino, favorecerá a frequência do membro do Magistério a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização e outras atividades de atualização profissional, de acordo com os programas prioritários do Sistema Estadual de Educação e com as normas para esse fim estabelecidas.

Artigo 143 - Ao membro do Magistério que, autorizado, frequentar cursos diretamente vinculados à sua área de atividade, durante o ano escolar, será facultado computar como atividade própria do seu cargo até 1/3 (um terço) do seu regi



me de trabalho, quando este coincidir necessariamente com o horário do curso.

Parágrafo Único - A vantagem de que trata este artigo não será concedida ao membro do Magistério que estiver em recuperação de curso ou tenha sido reprovado.

Artigo 144 - Ao membro do Magistério poderá ser concedida bolsa de estudo, que consiste em auxílio financeiro para custeio das despesas com o curso de formação, de aperfeiçoamento ou de especialização.

SEÇÃO VII

DOS DIREITOS ESPECIAIS DO MAGISTÉRIO

Artigo 145 - São direitos especiais do pessoal do Magistério:

I - Remuneração condigna, tendo em vista a maior qualificação em curso ou estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção dos graus escolares em que atuem, de modo que se assegure a paridade de remuneração dos professores e especialistas com a fixada para outros cargos de cujos ocupantes se exija idêntico nível de formação;

II - Possibilidade efetiva, garantida pelo Estado, de qualificação crescente, mediante cursos e estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização técnico-pedagógica;

III - Disposição, no ambiente de trabalho, de material didático suficiente e adequado para eficaz exercício de sua função;

IV - Liberdade na escolha dos processos didáticos e nos de avaliação da aprendizagem, respeitados os planos e programas oficialmente prescritos;

V - Participação na elaboração do planejamento, programas e currículos, conselhos ou comissões do estabelecimento de sua lotação;

VI - Não ser recolhido à prisão antes da sentença transitada em julgado, a não ser em sala especial, nos termos

da legislação penal;

VII - Redução progressiva da carga semanal de aulas, a pedido, quando contar mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço de Magistério ou 50 (cincoenta) anos de idade, com a conseqüente dedicação do tempo correspondente a outras atividades do Magistério;

VIII - Ao professor ou ao especialista de educação serão concedidas 03 (três) faltas justificadas durante o mês em dias consecutivos;

IX - Igual tratamento de professores e especialistas, funcionários ou contratados;

X - Não discriminação entre professores em razão de atividade, área de estudo ou disciplina que ministrem;

XI - Acesso conforme o disposto neste Estatuto e em outras leis especiais.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA

Artigo 146 - O professor ou o especialista de educação será aposentado:

I - Por invalidez:

a) - quando inválido em conseqüência de acidente ou agressão não provocada no exercício de suas atribuições ou por doença profissional;

b) quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiliartrose anquilosante, nefropatia grave ou estados avançados de Paget (osteíte deformante) será concedida, quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

c) - quando, após 24 (vinte e quatro) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, verificar-se não estar em condições de reassumir o exercício do cargo, em

decorrência dos fatos previstos nas letras A e V deste artigo.

II - Compulsoriamente - aos 70 anos de idade;

III - Voluntariamente - independente de inspeção médica, se contar com 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Parágrafo Único - No caso do item III deste artigo, o prazo é de 30 (trinta) anos para o sexo feminino.

Artigo 147 - Os proventos da aposentadoria serão:

• I - Integrais, quando o professor ou especialista de educação:

→ a) - contar com 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) se do sexo feminino;

b) invalidar-se por acidente ocorrido em serviço por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei.

II - Proporcionais ao tempo de serviço, quando o professor ou o especialista de educação contar menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, bem como os dois últimos anos de curso de formação profissional (estágios), devidamente comprovados, serão computados integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º - Os proventos da inatividade serão previstos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificar o vencimento dos professores ou dos especialistas de educação em atividade.

§ 3º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior em caso nenhum, os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

Artigo 148 - A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do professor ou do especialista de educação

Parágrafo Único - O laudo da junta deve mencionar a natureza e a sede da doença ou lesão, declarando se o professor ou o especialista se encontra inválido para o exercício da função ou para o serviço público em geral.

TÍTULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 149 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicos, exceto:

- I - A de juiz com um cargo de professor;
- II - A de dois cargos de professor;
- III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação da matéria e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Artigo 150 - São penas disciplinares;

- I - Advertência;
- II - Repreensão;
- III - Multa;
- IV - Suspensão;
- V - Destituição de função;
- VI - Demissão;
- VII - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 151 - Na aplicação das penas disciplinares -

res serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que delas provierem para o Estado.

Artigo 152 - A pena de advertência que será por escrito e não constará do assentamento do servidor do Magistério, aplicar-se-á nos casos de falta de natureza leve.

Artigo 153 - A pena de repreensão será aplicada por escrito e constará obrigatoriamente do assentamento individual do servidor do magistério nos casos de natureza grave.

Artigo 154 - A pena de suspensão será aplicada ao servidor do magistério no caso de reincidência ou falta grave, podendo ser convertida em multa.

Artigo 155 - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cincoenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração e obrigado, neste caso, o servidor do magistério a permanecer em serviço.

Parágrafo Único - Além da pena judicial que couber serão considerados como de suspensão, os dias em que o professor ou o especialista de educação deixar de atender às convocações do jurí sem motivo justificado.

Artigo 156 - Caberá à autoridade imediatamente superior, a avaliação da gravidade da falta, o julgamento da conveniência da conversão em multa e a aplicação da penalidade, devendo motivar sempre a sua decisão.

Artigo 157 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Artigo 158 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Incontinência pública e escandalosa;
- IV - Insubordinação grave em serviço;
- V - Ofensa em serviço contra funcionários ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos ;
VII - Revelação de segredos que o funcionário co
nheça em razão do cargo;

VIII - Lesão dos cofres públicos e delapidação do
patrimônio estadual.

IX - Corrupção passiva nos termos da Lei Penal.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência
do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias
consecutivos.

§ 2º - Será ainda demitido o professor ou o espe
cialista de educação que durante o período de 12(doze) me -
ses, faltar ao serviço 90 (noventa) dias interpoladamente ,
sem causa justificada.

Artigo 159 - Será cassada a aposentadoria ou dis
ponibilidade se ficar provado que o professor ou o especia
lista :

I - Praticou falta grave no exercício do cargo
ou função;

II - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - Aceitou representação do Estado estrangeiro
sem prévia autorização da autoridade competente;

x IV - Praticou usura em qualquer de suas formas;

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a dis
ponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal
o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Artigo 160 - Prescreverá :

I - Em 02 (dois) anos, a falta sujeita às penas
de repreensão, multa ou suspensão;

II - Em 04 (quatro) anos, a falta sujeita:

a) - à pena de demissão;

b) - à cassação de aposentadoria ou disponibili
dade.

CAPÍTULO III

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 161 - Cabe ao Chefe do Poder Executivo e ao Secretário de Educação e Cultura, ordenar, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Estadual ou que se acharem sob a sua guarda, no caso de alcance ou omissão em efetuar os recolhimentos nos devidos prazos.

§ 1º - A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 90 (noventa) dias, e poderá ser relaxada no caso de ser feito o recolhimento previsto neste artigo.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 162 - A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias, será ordenada pelo Secretário de Educação e Cultura, desde que o afastamento do servidor do Magistério seja necessário, para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo Único - Caberá ao Chefe do Poder Executivo e ao Secretário de Educação e Cultura, conforme o caso, prorrogar até 90 (noventa) dias o prazo da suspensão ordenada, findo o qual, cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Artigo 163 - O servidor do Magistério terá direito :

I - A contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo, não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - A contagem do período de afastamento que exceder o prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - A contagem do período de prisão administrativa, de suspensão preventiva e ao recebimento de vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício desde que reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO V

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 164 - É permitido ao membro do Magistério requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que observe as seguintes regras:

I - Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma poderá ser:

- a) - dirigida à autoridade incompetente;
- b) - encaminhada senão por intermédio da autoridade a que estiver direta ou imediatamente subordinado o funcionário;

II - O pedido de reconsideração deverá ser sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão;

III - Nenhum pedido de reconsideração será renovado ;

IV - O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias;

V - Só caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

VI - O recurso será dirigido à autoridade a que estiver imediatamente subordinada a que tenha expedido o ato ou proferido a decisão ou deixado de proferí-la no prazo, e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;

VII - Nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º - Pedido de reconsideração ou recurso dirigido a autoridade incompetente será desconhecido.

§ 2º - A decisão dos recursos a que se refere este artigo deverá ser dada dentro do prazo de 60(sessenta)

dias, contados da data do recebimento na repartição e, uma vez proferida, será imediatamente levada à ciência do recorente, sob pena de responsabilidade do funcionário infrator.

§ 3º - Se a decisão do recurso não for proferida dentro do prazo previsto, poderá o funcionário, desde logo, renová-lo perante a autoridade superior.

§ 4º - Os pedidos de reconsideração e os reursos não tem efeito suspensivo; os que forem providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado, desde que outra providência não determine a autoridade quanto aos efeitos relativos ao passado.

Artigo 165 - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreve em um ano a partir da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado, ou quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o funcionário.

Artigo 166 - Os recursos e pedidos de reconsideração, apresentados dentro do prazo de que trata o artigo anterior, interrompem a prescrição até duas vezes no máximo, determinando a contagem de novos prazos a partir da data da publicação ou intimação do despacho denegatório ou de provimento parcial do pedido.

Parágrafo Único - Não apresentado recurso ou pedido de reconsideração no prazo hábil, considera-se encerrada a instância administrativa.

Artigo 167 - Não serão objeto de consideração as ações e recursos que não indicarem, com clareza e precisão, o fato que se referem e os fundamentos jurídicos do pedido.

TÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

DO PROCESSO

Artigo 168 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

« Parágrafo Único - O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão, e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 169 - São competentes para determinar a abertura do processo, o Chefe do Poder Executivo, o Secretário de Educação e Cultura e os Chefes de Repartição.

Artigo 170 - Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que o houver determinado e composta de 03 (três) funcionários efetivos.

§ 1º - Ao designar, a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará o funcionário que deve servir de Secretário.

Artigo 171 - A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos de inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

« Parágrafo Único - O prazo para o inquérito será de 60 (sessenta) dias prorrogável por mais 30(trinta), pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo nos casos de força maior.

Artigo 172 - A Comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Artigo 173 - Ultimada a instrução citar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultado vista do processo na repartição.

§ 1º - Havendo C2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de 15(quinze) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Artigo 174 - Será designado ex-offício, sempre que possível, o funcionário da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

Artigo 175 - Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado do relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Artigo 176 - Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20(vinte) dias.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversão de dinheiros públicos, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará - até a decisão final do processo administrativo.

Artigo 177 - Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo providenciará a instauração do inquérito policial.

Artigo 178 - A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do artigo 176 as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Artigo 179 - Caracterizado o abandono do cargo ou função, e ainda no caso do § 2º do artigo 158, será o fato comunicado ao serviço de pessoal, que procederá na forma dos ar

tigos 168 e seguintes.

Artigo 180 - Quando a infração estiver capitulada na Lei Penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando o traslado na repartição.

Artigo 181 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

Artigo 182 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO II

DA REVISÃO

Artigo 183 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzem fatos ou circunstâncias suscetivas de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo Único - Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do seu assentamento individual.

Artigo 184 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 185 - O requerimento será dirigido ao Chefe do Poder Executivo ou ao Secretário de Educação e Cultura, conforme o caso, que o encaminhará à repartição onde se originou o processo.

Parágrafo Único - Recebido o requerimento, o Chefe da Repartição o distribuirá a sua comissão de 03 (três) funcionários efetivos, sempre que possível de categoria igual ou superior à do requerente.

Artigo 186 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo Único - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

Artigo 187 - Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de 60 (sessenta) dias, será o processo com o respectivo relatório encaminhado ao Chefe do Poder Executivo ou ao Secretário de Educação e Cultura que o julgará.

§ 1º - Caberá, entretanto, ao Chefe do Poder Executivo o julgamento, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) - dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências concluídas as quais se renovará o prazo.

Artigo 188 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA PARTICIPAÇÃO EM ORGÃOS COLEGIADOS

Artigo 189 - O professor ou o especialista de educação, ocupante de cargo de magistério no Estado de Mato Grosso, participará, quando convocado, de atividades em órgãos, grupos e comissões de estudo e pesquisa, desde que essas atividades se relacionem com o seu cargo ou função.

Artigo 190 - Ao professor ou ao especialista de educação convocados na forma do artigo anterior, serão reconhecidos todos os direitos como se estivessem em exercício efetivo de seu cargo.

Artigo 191 - O professor e o especialista de educação dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, participi

parão de congregação ou outros de deliberação coletiva do estabelecimento de ensino em que for lotado, conforme dispuser o respectivo Regimento.

CAPÍTULO II

DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE

Artigo 192 - O pessoal do Magistério poderá congregar-se em Associação de Classe em defesa de seus interesses, para fins beneficentes, de economia, de cooperativismo e de recreação.

Parágrafo Único - A Associação de Professores e Especialistas de Educação terá representantes no Conselho Superior do Magistério.

Artigo 193 - Os Presidentes, Secretários e Tesoureiros da Associação Estadual do Magistério, com personalidade jurídica e declarada de utilidade pública, ficarão a disposição de sua respectiva entidade de classe, reconhecidos os seus direitos como se estivessem no exercício efetivo do seu cargo, durante seus respectivos mandatos.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DO ESTATUTO AO MAGISTÉRIO

DOS MUNICIPIOS E DE OUTRAS ENTIDADES

Artigo 194 - As disposições deste Estatuto, no que couberem, poderão aplicar-se ao professor ou ao especialista de educação do ensino municipal e particular, na hipótese de celebração de convênios para assistência técnica e financeira aos respectivos programas de ensino.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS SITUAÇÕES FUNCIONAIS ATUAIS

Artigo 195 - É criado o Quadro de Carreira do Magistério Público Estadual, que será constituído de cargos de Professor e de Especialista de Educação, nos termos deste Estatuto.

Artigo 196 - É exigência mínima para ingresso no Quadro de Carreira do Magistério Público Estadual:

I - Para professores: habilitação específica de 2º grau, obtida em C3(três) séries;

II - Para especialista de educação: habilitação específica obtida em curso superior, ao nível de graduação, correspondente a licenciatura curta ou plena, ou de pós-graduação e, ainda, C3(três) anos, no mínimo, de exercício da docência.

Artigo 197 - É considerado em extinção o atual Quadro do Magistério Público do Estado, ficando automaticamente extinto os atuais cargos vagos e, à medida que vagarem, os ocupados pelos que não optarem no prazo do § 3º do artigo seguinte, vedada qualquer nova nomeação.

Artigo 198 - O primeiro provimento nos cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público do Estado, instituído pelo artigo 195 deste Estatuto, será feito por transposição dos cargos ocupados pelos atuais professores efetivos que optarem expressamente, desde que possuam, no mínimo, a habilitação referida no artigo 196 deste Estatuto.

§ 1º - Os cargos do Quadro do Magistério Público do Estado, em extinção, cujos titulares efetivos optarem no prazo fixado na presente Lei, pelo ingresso na carreira, serão transpostos com os seus ocupantes, para as classes A, B e C do Quadro de Carreira, no nível de habilitação correspondente a seu detentor, observadas as seguintes regras:

I - Para a classe A, os cargos cujos titulares possuírem até dez anos de exercício no Magistério;

II - Para a classe B, os cargos cujos titulares possuírem mais de dez e até vinte anos de exercício no Magistério ;

III - Para a classe C, os cargos cujos titulares possuem mais de vinte anos no exercício do Magistério.

§ 2º - O tempo de exercício no Magistério, de que trata o § 1º, será contado até o término do prazo de opção, computando-se apenas o tempo de serviço estritamente estadual.

§ 3º - O requerimento de opção, instruído com toda a documentação hábil exigida, deverá dar entrada, na Delegacia Regional de Educação e Cultura respectiva ou Órgão de Pessoal da Secretaria de Educação e Cultura, até 90 (noventa) dias da publicação da presente Lei, decaindo o direito a que se refere este artigo, se requerido fora do prazo acima mencionado.

§ 4º - Todas as vantagens decorrentes da opção de que trata o artigo, terão efeito a contar de 30 (trinta) dias após o término do prazo de opção.

Artigo 199 - Os integrantes do Quadro do Magistério Público do Estado, considerado em extinção, que não manifestarem opção no prazo fixado no § 3º do artigo anterior, ou que não a tiverem deferido por falta de preenchimento de requisitos continuarão a perceber os vencimentos e vantagens pecuniárias correlatas na forma prevista no Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado, ou em Legislação Específica.

¶ Parágrafo Único - Os atuais professores catedráticos, em exercício e que possuam o registro de professor no MEC, terão seus vencimentos equiparados ao do nível 5 (cinco) mesmo que permaneçam no quadro em extinção, independente de qualquer outra exigência.

Artigo 200 - Os professores que atualmente acumulam dois cargos no Magistério Estadual, serão transpostos para o Quadro de Carreira por uma das seguintes formas:

I - Poderão ser transpostos para o quadro de Carreira pelos dois cargos;

II - Poderão ser transpostos para o Quadro de Carreira pelo cargo que indicarem, permanecendo com o outro cargo no Quadro em Extinção;

III - Poderão ser transpostos para o Quadro de Carreira pelo cargo que indicarem e, exonerando-se do outro, assegurar-se o regime de 44(quarenta e quatro) horas semanais, computando o tempo de serviço correspondente ao cargo de que se exoneraram para os efeitos do artigo 92 e parágrafo, deste Estatuto.

Artigo 201 - O primeiro provimento nos cargos de especialista de educação do Quadro de Carreira do Magistério, será realizado por transferência dos atuais professores transpostos para o referido Quadro, que comprovem habilitação específica para o desempenho do respectivo cargo e exercício durante 03 (três) anos consecutivos, da função de especialista no Magistério Estadual, observado o disposto no parágrafo único do artigo 70.

Parágrafo Único - A transferência de que trata o artigo, será feita por área de especialização profissional, conforme as necessidades e conveniências do Sistema Estadual de Educação.

Artigo 202 - Objetivando a progressiva qualificação prevista na Lei Federal nº 5 692 de 11 de agosto de 1 971, as classes do Quadro de Carreira do Magistério, com portarão os seguintes níveis de habilitação:

Classes	Níveis
A, B e C	1 a 6
D	3 a 6
E e F	5 a 6

Artigo 203 - O Estado, através da Secretaria de Educação e Cultura, desenvolverá programas especiais de recuperação para professores sem a formação prescrita na Lei nº 5 692, de 11 de agosto de 1 971, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

Artigo 204 - Realizada a transposição de que trata o artigo 201 deste Estatuto, os candidatos já aprovados

em concurso para provimento em cargos do Magistério Público Estadual, poderão ser nomeados para cargos de classes iniciais do Quadro de Carreira ou convocados para o regime de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, se, detendo cargo de professor Estadual, tiverem optado nos termos do citado artigo.

Parágrafo Único - Os concursos, ainda em andamento, reger-se-ão pela legislação citada nos respectivos Editais de Inscrição, podendo aplicar-se aos candidatos aprovados o disposto neste artigo.

Artigo 205 - As funções de Diretor e Vice-Diretor, de unidades escolares, serão exercidas por professores com, no mínimo, 03(três) anos de docência e formação de Administração Escolar, nos termos da Lei 5 692, de 11 de agosto de 1971, respeitado o disposto no artigo 79 do citado diploma legal.

Artigo 206 - Aplica-se o Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado, nos casos em que este lhe faz remissão e nos que não se encontrarem expressamente regulados.

Artigo 207 - Fica assegurado aos atuais professores contratados e extranumerários, o direito de inscrever-se nos concursos referidos neste Estatuto, independentemente de limite de idade, desde que este tenha sido observado quando de sua admissão.

Parágrafo Único - Nas provas de títulos, integrantes dos concursos referidos neste artigo, será valorizado, mediante contagem de pontos, proporcionalmente à sua extensão, o efetivo tempo de serviço ao Magistério Estadual prestado pelos atuais professores contratados e extranumerários.

Artigo 208 - O Poder Executivo deverá enviar à Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de 90(noventa) dias da publicação desta Lei, a mensagem de que trata a

Seção I do Capítulo V, do Título VI e, proposta de Criação de Cargos necessários à implantação do sistema previsto neste Estatuto, cujo provimento se fará progressivamente, à medida que no interesse do ensino isso for reclamado, fixando-se ainda, por Decreto, as demais atribuições do pessoal não previstas neste Estatuto.

Artigo 209 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei, terão atendimento pelas dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Artigo 210 - O Poder Executivo baixará Decreto regulamentando a presente Lei, após a sua publicação.

Artigo 211 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 16 de dezembro de 1974, 153º da Independência e 86º da República.

Frederico
Alencastro

Registrada as fls.
166 a 208 v., do li-
vro competente.
fls. - 03/04/86.

Alencastro